

PROJETO DE LEI N.º 2.052, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 226/2024 OF nº 260/2024

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, autoriza o custeio de deslocamento de integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária em operações da defesa agropecuária e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

F

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre medidas as para enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro 2013, autoriza 0 custeio deslocamento de integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária em operações da defesa agropecuária e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, as autoridades públicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas, entre outras estabelecidas em regulamento:
 - I estudo ou investigação epidemiológica;
- II restrição excepcional e temporária de trânsito de produtos agropecuários e fômites por qualquer modal logístico no território nacional;
- III restrição excepcional e temporária de trânsito internacional de produtos agropecuários e fômites;
- IV determinação de medidas de contenção, desinfecção, desinfestação, tratamento e destruição aplicáveis a produtos, equipamentos e instalações agropecuários, e a veículos em trânsito nacional e internacional no País; e
- V realização ou determinação da realização compulsória de ações de mitigação e controle fitossanitário e zoossanitário.
- § 1º As medidas previstas no **caput** serão adotadas com fundamento em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas de defesa agropecuária.
 - § 2º Os agentes de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº

- 14.515, de 29 de dezembro de 2022, devem sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no **caput** deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos do disposto em lei específica.
- Art. 2º A União poderá doar materiais, equipamentos e insumos considerados indispensáveis para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária a órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais mobilizados, independentemente do cumprimento, por parte do beneficiário, dos requisitos legais de adimplência exigíveis para a celebração de ajuste com a administração pública federal.
- Art. 3º Fica o Ministério da Agricultura e Pecuária autorizado, independentemente da prévia declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, a:
- I efetuar o pagamento de diárias e passagens diretamente a servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais integrantes do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo referido Ministério; e
- II custear despesas com combustíveis de veículos oficiais federais, estaduais, distritais e municipais utilizados no deslocamento de servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades integrantes do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo referido Ministério.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos dos órgãos e das entidades estaduais, distritais e municipais de que trata o inciso I do **caput** farão jus ao recebimento de diárias e passagens na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 4º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| | • |
|----|--|
| 30 | "Art. |
| | § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (NR) Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, |
| | |

EMI nº 00014/2024 MAPA MGI

Brasília, 23 de Abril de 2024

Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à sua apreciação proposta de edição de Projeto de Lei, nos termos da minuta anexa, com a finalidade de atualizar as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. A proposição também autoriza o Ministério da Agricultura e Pecuária a custear despesas de deslocamento de servidores e empregados públicos de outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo Ministério.
- 2. Além disso, propõe-se a alteração na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com o objetivo de incluir as situações de iminente risco à saúde animal, vegetal e de emergência fitossanitária ou zoossanitária na possibilidade de contratação de excepcional interesse público, que prescinde de processo seletivo.
- 3. Nas últimas décadas, o aumento dos riscos associados às emergências tem surpreendido o mundo. De surtos de pragas e doenças infecciosas a eventos extremos causados por mudanças climáticas e desastres naturais, essas ameaças podem gerar impactos em toda a sociedade, incluindo saúde animal, sanidade vegetal e saúde pública. Seu aumento contínuo em frequência e complexidade representa desafios sem precedentes para nossos ecossistemas interconectados e ameaça à segurança da saúde global.
- 4. A preocupação com a disseminação e a propagação de agentes etiológicos, doenças e pragas, e com a dinâmica de transmissão desses agentes, tem se intensificado e estimulado uma reflexão sobre seus riscos e impactos para o patrimônio agropecuário nacional, principalmente por ser o agronegócio um dos principais ativos da nossa economia e responsável pela geração de empregos e renda, que são essenciais para a estabilidade e o desenvolvimento socioeconômico do País.
- 5. Os sinais que justificam essa reflexão podem ser percebidos em diferentes situações, como a crise global da gripe aviária relacionada ao vírus da Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade (IAAP) e a emergência de saúde pública de importância internacional, relacionada ao SARS-CoV-2, bem

como o incremento das detecções de pragas dos vegetais em território nacional nos últimos anos.

- 6. Aspectos como o aparecimento de novos agentes infecciosos e pragas ou modificações nos agentes já existentes, dotando-os de maior virulência e capacidade de gerar emergências; o aumento da capacidade de contaminação e na susceptibilidade de diferentes espécies animais e vegetais o desenvolvimento de resistência antimicrobiana, bem como as alterações climáticas, exigem que as estratégias de preparação e resposta por parte da atuação governamental estejam atualizadas para atuar de forma tempestiva e eficiente contra essas ameaças.
- 7. A Lei nº 12.873, de 2013, autoriza a declaração de estado de emergência relacionado às atividades da defesa agropecuária, de forma a permitir a adoção de medidas em caráter excepcional, requerida em uma situação epidemiológica de urgência.
- 8. Nesse contexto, foi editada, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, a Portaria nº 587, de 22 de maio de 2023, que declarou estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional (posteriormente prorrogado pela Portaria MAPA nº 624, de 6 de novembro de 2023), em função da detecção da infecção pelo vírus da influenza aviária H5N1 de alta patogenicidade (IAAP) em aves silvestres no Brasil. Ato contínuo, a Medida Provisória nº 1.177, de 5 de junho de 2023, abriu crédito extraordinário para enfrentamento do estado de emergência zoossanitária, em função da influenza aviária de alta patogenicidade (IAAP). Finalmente, a Medida Provisória nº 1.186, de 11 de setembro de 2023, dispôs sobre as medidas para o enfrentamento de emergências fitossanitárias e zoossanitárias, fornecendo ao Ministério da Agricultura e Pecuária instrumentos para lidar com a emergência da IAAP e com emergências fitossanitárias e zoossanitárias e zo
- 9. A influenza aviária, além de ser uma doença grave e de alta letalidade para aves domésticas e silvestres, pode ser transmitida pelo contato direto de aves infectadas com outros animais e seres humanos. Assim, é necessário considerá-la numa perspectiva multissetorial e multidisciplinar, ou seja, com uma abordagem de saúde única, o que demanda uma coordenação de esforços conjuntos e cooperação de diversos setores de saúde animal e humana, fitossanidade e meio ambiente para gestão dos riscos.
- 10. Recentemente, em função do aumento expressivo de novos focos da praga Bactrocera carambolae (mosca-da-carambola) e o consequente risco iminente da sua dispersão para as demais áreas sem ocorrência, incluindo os principais polos produtores de frutas do País, o Ministério da Agricultura e Pecuária também declarou estado de emergência fitossanitária nos estados do Amapá, Amazonas, Pará e de Roraima, conforme Portaria nº 627, de 10 de novembro de 2023.
- 11. Cumpre-nos destacar que o Brasil é o 3º maior produtor de frutas e esta praga é a principal ameaça à manutenção dos mercados de exportação já estabelecidos e em constante expansão do segmento fruticultura. Somente para a cultura da manga, estudos indicam que o impacto econômico previsto em caso de dispersão desta praga seria em torno de R\$176 milhões de prejuízos diretos e de R\$190 milhões

05/2024 15:32:00.000 - MI

nas restrições às exportações.

- 12. Ressalta-se que, em 2023, as receitas com as exportações de frutas bateram recorde e alcançaram US\$ 1,34 bilhão, uma alta de 23,5% sobre o ano anterior com tendência de continuar aumentando nos próximos anos, segundo a Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados- Abrafrutas. E todo esse mercado pode ser inviabilizado se houver a dispersão dessa praga para as regiões produtoras do país uma vez que, até o momento já foram identificados 39 espécies hospedeiras, ou seja, 39 espécies de frutos a partir das quais a praga pode se alimentar e se multiplicar.
- 13. Dessa forma, emergências fitossanitárias e zoossanitárias são eventos de alta complexidade técnica, política, econômica e social, particularmente em um país, como o Brasil, onde o setor agropecuário desempenha papel fundamental e estratégico no contexto nacional. Diante deste cenário, e buscando uma melhor organização e preparação para atuação em situação de emergência fitossanitária ou zoossanitária, faz-se necessária a melhoria da legislação vigente, no que tange à atualização das medidas para enfrentamento e a disponibilização de instrumentos jurídicos adequados para garantir celeridade na atuação. Este é o principal objetivo do Projeto de Lei ora apresentado.
- 14. Entre as principais medidas trazidas por esta proposta de Projeto de Lei destacam-se as alterações nos processos de doação de materiais, equipamentos e insumos utilizados no enfrentamento de emergências fitossanitárias e zoosanitárias, e no regime de contratação por tempo determinado para atender às necessidades decorrentes das situações emergenciais de que trata a proposição em apreço.
- 15. Também propõe-se autorizar o Ministério da Agricultura e Pecuária a efetuar o pagamento de diárias e passagens diretamente aos servidores e empregados públicos integrantes dos órgãos e entidades do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo Ministério, e a custear despesas com combustíveis de veículos oficiais utilizados no deslocamento de servidores e empregados públicos integrantes dos órgãos e entidades do SUASA que atuarem nestas operações.
- 16. Sobre esse aspecto, é importante registrar que a autorização para o pagamento destas despesas, independentemente da prévia declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, faz-se imprescindível para a adoção de ações sistematizadas no âmbito do processo de gestão de emergências como um todo, que compreendem as ações de preparo, envolvendo, dentre outros, o pronto atendimento aos alertas e contingências decorrentes dos riscos associados à defesa agropecuária.
- 17. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, o Projeto de Lei demandado traz medidas aplicáveis a qualquer futura emergência fitossanitária ou zoossanitária e, em certos casos, a qualquer operação de defesa agropecuária convocada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, expandindo as possibilidades de ação governamental. É importante destacar que as mudanças trazidas pelo diploma legal sugerido não acarretarão despesas obrigatórias e de caráter continuado, e que dispêndios relacionados a futuras e imprevisíveis emergências fitossanitárias ou zoossanitárias serão analisados e atendidos a partir do direcionamento de dotações previamente disponibilizadas pela Lei Orçamentária Anual.

- 18. No que diz respeito ao atual estado de emergência zoossanitária nacional (em função da IAAP), declarado por meio da Portaria MAPA nº 578, de 22 de maio de 2023, e prorrogado pela Portaria MAPA nº 624, de 6 de novembro de 2023, ressalta-se que, para seu atendimento, foi aberto em 2023 crédito extraordinário (MP nº 1.177, de 2023, convertida na Lei nº 14.696, de 2023), sob gestão do Ministério da Agricultura e Pecuária, cujos recursos estão sendo utilizados para lidar com os impactos dessa situação emergencial. Por outro lado, o atendimento à emergência fitossanitária declarada nos estados do Amapá, Amazonas, Pará e de Roraima (em função da mosca-da-carambola), pela Portaria MAPA nº 627, de 10 de novembro de 2023, está sendo feito com recursos das Leis Orçamentárias Anuais de 2023 e 2024. Em ambos os casos, o Ministério da Agricultura e Pecuária limitará as despesas relativas ao combate a essas emergências à disponibilidade orçamentária e financeira delimitada por estes recursos.
- 19. Face ao disposto, e considerando que a Medida Provisória nº 1.186, de 11 de setembro de 2023, perdeu sua validade em 19 de fevereiro de 2024, resta iminente e necessário o envio do presente Projeto de Lei, para que seja apreciado pelo Congresso Nacional em regime de urgência, visando mitigar a ocorrência de danos irreparáveis não somente à agropecuária, à economia, mas também a toda a sociedade brasileira.
- 20. Por fim, impende ressaltar que a Norma ora submetida a sua superior deliberação pretende adequar a legislação para viabilizar a adoção imediata de medidas de prevenção, detecção, preparação, resposta e recuperação frente à atual situação, conferindo à nação brasileira a eficiência requerida em um estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, com segurança jurídica, sendo fundamental para que o Governo possa promover a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos e mitigar impactos socioeconômicos e ambientais, assegurando os direitos da coletividade.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Henrique Baqueta Favaro, Esther Dweck



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310- 24;12873 |
|---|---|
| LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09;8745 |
| LEI Nº 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-29;14515 |

FIM DO DOCUMENTO